

Excelentíssima Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Presidente desse Supremo Tribunal Federal

Referência: ADI 5874

A Advogada-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3°, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, expor e requerer o seguinte.

Trata-se da ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta em 28/12/2017 pela Procuradora-Geral da República "contra o art. 1°-1, §1°-1 do art. 2°, e os artigos 8°, 10 e 11 do Decreto n° 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que concedem indulto com afronta à Constituição".

Foi deferida, em 28/12/2017 (decisão publicada no DJE nº 18, divulgado em 01/02/2018), pela Presidência dessa Suprema Corte, a "medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do § 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator, Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente (...)". Conferiu-se, ainda, o rito do artigo 10 da Lei nº 9.868/99.

Findo o recesso forense, em 01/02/2018 (despacho publicado no DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018), o Ministro Relator Roberto Barroso manteve, "ainda que em exame sumário, para fins de medida cautelar", a decisão da Presidência. Na mesma ocasião, consignou o Ministro Relator (com destaques acrescidos):

Diante do exposto, tendo em vista a urgência da matéria e a tensão que a suspensão do indulto gera sobre o sistema penitenciário, sobretudo para os que poderiam ser beneficiados se não fossem as inovações impugnadas, peço desde logo a inclusão do feito em pauta para referendo da cautelar e, em havendo concordância do Plenário, para julgamento do mérito.

Em 05/02/2018 o feito foi incluído na pauta do Pleno (Pauta nº 4/2018, DJE nº 24, divulgado em 08/02/2018).

Na sequência, na data de ontem, 12/03/2018, o Ministro Relator Roberto Barroso, em decisão ainda pendente de publicação em diário, confirmou a cautelar, nos seguintes termos:

- 129. Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins:
- (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, .os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpre os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal;
- (ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017;
- (iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do

apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda); (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.

130. Observe-se uma vez mais, em desfecho, que, no tocante à exclusão do âmbito de incidência do indulto dos crimes relacionados à corrupção, bem como da dispensa do pagamento da pena de multa, a solução aqui adotada restabelece o texto original da minuta de decreto, tal como aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. No que diz respeito à exigência de cumprimento do prazo mínimo de 1/3 (um terço) da pena e do limite máximo da condenação em 8 (oito) anos para obtenção do benefício, a decisão retoma o padrão de indulto praticado na maior parte dos trinta anos de vigência da Constituição de 1988 [17].

131. Reitero o pedido de pauta para apreciação da presente medida cautelar. (destacou-se)

Além da reiteração do pedido de pauta constante do item 131 acima transcrito, o Ministro Relator também destacou, no início de seu *decisum*, que sua ideia era decidir "colegiadamente". Todavia, "em razão do congestionamento da pauta do Plenário, a matéria não pôde ser incluída para discussão ainda no mês de março". E, em 13/03/2018, consta no andamento processual inclusão do feito, novamente, em pauta do Pleno.

Não se desconhece, de fato, o "congestionamento" (tomando-se a liberdade de utilizar o termo empregado pelo Ministro Roberto Barroso) que enfrenta a pauta de julgamentos dessa Suprema Corte. Não obstante, considerando a relevância da matéria em debate e a necessidade de pacificação da questão, mostra-se urgente a definição da questão pelo órgão Plenário dessa Corte Constitucional, como aliás, consignado pelo Relator nas decisões proferidas em 01/02/2018 e 12/03/2018.

Assim, diante das razões expostas, requer a Advogada-Geral da União prioridade na inserção, no calendário de julgamentos do plenário dessa Suprema Corte, da apreciação da medida cautelar pleiteada na presente ação.

Brasília, /3 de março de 2018.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA Advogada Geral da União

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA

Advogada da União Secretária-Geral de Contencioso